

PROJETO DE LEI N.º 138/2021 de 24 de agosto de 2021.

GERAL 823
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.477.21 Pag. 64
Data 25.08.21
[Assinatura]
Assinatura Hora

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Cacequi e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, através da sua Prefeita Ana Paula Mendes Machado Del Olmo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPITULO I

I.1 - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as normas para prestação de serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo, através de plataformas tecnológicas no Município de Cacequi.

§ 1º Para todos os efeitos, esta lei adota os conceitos já delineados na Lei Federal nº 12.587/2012 (Política Nacional de Mobilidade Urbana).

§ 2º Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos aquele realizado em viagem individualizada, executada por automóvel particular com capacidade para até 05 (cinco) pessoas, inclusive o condutor, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

Art. 2º A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo dependerá de

A
O
R
D
E
M
D
O
D
I
A
Em 28/09/2021
[Assinatura]
Presidente

R
E
J
E
I
T
A
D
O
Em 28/09/2021
[Assinatura]
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA
Em 05/09/2021
[Assinatura]
Presidente

Gestão 2021-2024

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR
Em 19/09/2021
[Assinatura]
Presidente



autorização do Município de Cacequi, concedida por intermédio da Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, às pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica, conforme critérios de credenciamento fixados nesta Lei e em seu regulamento.

§ 1º As autorizatárias não se qualificam como empresas prestadoras de serviços de transporte, não configurados, portanto, como prestadores de serviço público individual de transportes.

§ 2º Os motoristas-parceiros não são transportadores comuns, tampouco prestam serviços de transporte público de passageiros.

§ 3º A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

Art. 3º As empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativo ficam obrigadas, quando solicitadas, a abrir e compartilhar com o Município de Cacequi, por intermédio da Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, os dados necessários ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana, garantida a privacidade e a confidencialidade dos dados pessoais dos usuários.

§1º Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I – origem e destino da viagem;
- II – tempo e distância da viagem;
- III – mapa do trajeto;
- IV – avaliação do serviço prestado.

§2º Em caso de ocorrer dificuldades com o sinal de internet em locais fora do âmbito urbano dessa cidade, as autorizatárias deverão registrar os dados acima de forma física.

Art. 4º Compete às empresas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos:

- I – Organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores

dos veículos cadastrados;

II – Intermediar a conexão entre os usuários e os condutores, mediante adoção de plataforma tecnológica;

III – Fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

IV – Disponibilizar meios eletrônicos de pagamento, pelos usuários, do serviço prestado;

V – Disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informação sobre o valor final do serviço, com valor estimado;

VI – Manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (Procon), com funcionamento 24 (vinte e quatro) horas;

VII – Exigir, como requisito para a prestação de serviço, que os condutores apresentem, previamente ao seu cadastramento, documentação comprobatória de seu histórico pessoal e profissional e do cumprimento dos requisitos legais para o exercício da função; e

VIII – Apresentar, trimestralmente, a relação de veículos, proprietários e condutores cadastrados a prestar serviço no Município.

Art. 5º As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos deverão ser realizadas, exclusivamente, por meio da plataforma tecnológica registrada na Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito.

Parágrafo único. Poderá ser disponibilizado pelas empresas autorizadas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por aplicativos sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação de veículos.

Art. 6º Fica vedado o embarque de usuários, diretamente em vias públicas, em veículo cadastrado que não tenha sido requisitado previamente por meio de aplicações de internet.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a utilização de pontos de táxi, mesmo que temporariamente, pelos motoristas de aplicativos tecnológicos, bem como das paradas de ônibus.

Art. 7º O pagamento, pelo usuário, da quantia correspondente ao serviço prestado deverá ser executado por meio dos provedores de aplicação de internet ou em dinheiro.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

Art. 8º. A Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas públicas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras:

I - manter atualizados os parâmetros de exigência para a autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;

II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e

III – acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

I.2 – DOS AUXILIARES DE MOTORISTA

Art. 9º Cada motorista de aplicativo cadastrado poderá possuir um Auxiliar.

Art. 10º Define-se como Auxiliar de motorista de aplicativo todo o motorista devidamente cadastrado junto ao Município informado previamente pela autorizatária.

Art. 11. Todos os auxiliares de motorista de aplicativo deverão possuir, obrigatoriamente, todos requisitos estipulados para os condutores de veículo, conforme artigo 12º desta lei, além de:

I. Declaração assinada pelo motorista principal ou representante legal, informando que o auxiliar de motorista prestará serviço no veículo de sua propriedade e que está ciente das obrigações;

II. Demais documentos especificados no Decreto que regulamenta esta lei, se houver.

CAPITULO II

II.1 – DAS AUTORIZATÁRIAS

Art. 12º Para o cadastramento nas autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:

I - pelos condutores de veículos:

a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

b) apresentar certidões negativas criminais (Estadual e Federal), com menos de 60 dias de expedição;

c) assumir compromisso de prestação de serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas;

d) apresentar, no prazo máximo de 01 (um) mês, após o cadastramento, certificado de participação de cursos com carga horária mínima de 28 (vinte e oito) horas, completando 04 (quatro) módulos básicos, sendo eles: primeiros socorros, bem como os cursos de relações humanas, direção defensiva e mecânica, que também podem ser comprovados pela apresentação da CNH válida com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);

e) possuir inscrição como contribuinte individual da previdência social (INSS);

f) apresentar atestado médico fornecido por profissional habilitado de que não é portador de moléstia que o inabilite para o desempenho da função;

g) comprovar residência no Município de Cacequi.

II - pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros e danos a terceiros;
- b) possuir, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação, tanto para cadastramento como para circulação;
- c) apresentar laudo técnico de vistoria do veículo elaborado por profissional devidamente habilitado, conforme calendário definido pela Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito; e
- d) estar equipado com ar condicionado e ser de modelo 04 portas.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que ocupem quaisquer cargos ou funções no Município de Cacequi, Poder Executivo ou Legislativo.

§ 3º É vedado aos condutores e aos proprietários dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas autorizatárias e aos sócios dessas, deter autorização, permissão ou concessão de serviço público do Município de Cacequi.

§ 4º Havendo o descredenciamento de condutores de veículos, ficam as autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e

remunerado de passageiros obrigadas a informar à Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 5º É vedado o cadastramento de mais de um veículo por condutor cadastrado.

§ 6º É vedada a condução de veículo por pessoa diferente daquela cadastrada, sob pena de descadastramento do condutor e do veículo pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e aplicação de multa gravíssima.

§ 7º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores, acarretará aos condutores dos veículos a suspensão da autorização pelo prazo de 12 (doze) meses e aplicação de multa grave à empresa autorizatória.

§ 8º Os motoristas cadastrados deverão portar obrigatoriamente em seus veículos a Carteira Especial de Motorista por Aplicativo (CEMA), na qual constarão os seguintes dados obrigatórios: nome do motorista, CPF, RG, endereço residencial ou comercial, telefone e data de validade na parte frontal, e no verso constarão em marca da água visível o brasão do Município e o termo CEMA.

§ 9º A CEMA deverá estar devidamente afixada no painel dianteiro, lado direito em frente ao banco do passageiro, sob pena de aplicação de multa leve.

§ 10º Fica vedada a identificação visual dos veículos cadastrados para transporte via aplicativo.

Art. 13. As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo de outras previstas no Código de Trânsito Brasileiro – CTB e na legislação em vigor.

§ 1º O poder de polícia administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido

pela Secretaria Municipal de Obras – Setor de Trânsito, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada à autorizatária do serviço, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pelo Secretário Municipal de Obras, que ordenará a expedição da notificação à autorizatária do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

Art. 14. A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I – penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento o veículo;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a

observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço pelo prazo de 60 (sessenta) meses.

Art. 15. A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida à autorizatória do serviço, mediante requerimento escrito dirigido ao Secretário Municipal de Obras – Setor de Trânsito e entregue no Protocolo Geral da Prefeitura de Cacequi.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem a apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final do Prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

Art. 16. Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

- I – de 0,5 a 2 VRMs em caso de infração leve;
- II – de 3 a 5 VRMs, em caso de infração média;
- III – de 6 a 10 VRMs, em caso de infração grave; e
- IV – de 11 a 20 VRMs, em caso de infração gravíssima.

Art. 17. As autorizatórias da categoria Aplicações de Internet do transporte motorizado privado e remunerado de passageiros estão sujeitas às seguintes sanções, de acordo com as condutas às quais correspondem:

I - em caso de não observância da ausência de identificação visual no veículo cadastrado (infração leve):

- a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 0,5 a 2 VRMs;

II - em caso de não observância de outras obrigações fixadas na legislação (infração média), multa de 3 a 5 VRMs;

III- em caso de deixar de encaminhar a vistoria periódica do veículo cadastrado (infração grave), multa de 6 a 10 VRMs;

IV - em caso de execução do serviço sem a utilização de aplicações de internet (infração grave):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 6 a 10 VRMs.

V - em caso de deixar de remeter ao Município de Cacequi, na forma ou prazo devido, informações ou dados exigidos pela legislação (infração gravíssima), multa de 11 a 20 VRMs;

VI - em caso de execução do serviço de transporte remunerado mediante a utilização de veículo reprovado ou não submetido à vistoria periódica (infração gravíssima):

a) recolhimento do veículo, como medida administrativa; e

b) multa de 11 a 20 VRMs.

VII – em caso de praticar ato não condizente com os princípios que regem a administração pública ou a prestação dos serviços de interesse público (infração gravíssima);

a) recolhimento do veículo, conforme o caso, como medida administrativa; e

b) multa de 11 a 20 VRMs e cassação da autorização.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no período de 12 (doze) meses da última autuação, as sanções de que tratam os incisos I, III, IV, V e VI serão aplicadas em dobro.

Art. 18. A execução do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas, isoladamente, ou por pessoa jurídica que não possua o respectivo termo de autorização emitido pelo Município de Cacequi ensejará a autuação do infrator por transporte clandestino, ensejando a aplicação das penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet sujeitar-se-á ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo da incidência de outros tributos aplicáveis.

Parágrafo único. As autorizatárias do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar à Secretaria Municipal da Fazenda, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município de Cacequi.

II.2 – DISPOSIÇÕES FINAIS


Art. 20. A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na categoria Aplicações de Internet será válida, inicialmente, pelo prazo de até 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único. A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da constatação, pelas autorizatárias do serviço e pelos condutores, do cumprimento integral das disposições desta Lei.

Art. 21. O Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por Decreto, no que couber.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, 24 DE
AGOSTO DE 2021.


ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO
PREFEITA MUNICIPAL


ARTHUR RUMPEL JOANELLA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

JUSTIFICATIVA
SENHOR PRESIDENTE
SENHORES VEREADORES

Estabelece normas gerais para o serviço de transporte motorizado privado individual e remunerado de passageiros por aplicativos no Município de Cacequi e dá outras providências.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O presente Projeto de Lei visa disciplinar o funcionamento de aplicativos para smartphones que possibilite a realização do serviço de transporte individual remunerado de passageiros no Município de Cacequi.

Objetiva-se regulamentar essa questão que já encontra respaldo em legislação federal, necessitando que sejam dispostas em lei municipal para adequar a realidade desse município.

Ressalta-se a necessidade de implementação da presente legislação no ordenamento jurídico municipal, tendo em vista que a sua inexistência está causando inúmeros transtornos ao serviço de transporte individual de passageiros, pois com a ausência de regras traz a instabilidade.

Dessa forma, com a implementação dessa lei será possível a fiscalização do serviço prestado, evitando a clandestinidade que coloca a população usuária em risco.

Na certeza de contarmos com a compreensão dos nobres Edis, aguardamos análise e posterior aprovação para a matéria proposta.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, 24 DE AGOSTO DE 2021.


ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO
PREFEITA MUNICIPAL